



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP: JENETE CAPIBERIBE - PMDB

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0036/02-AL

Protocolo n.º 0655

Data: 02 / 07 / 20

Assunto: Institui estímulo aos estudantes universitários e da rede pública estadual, tenham excepcional desempenho em atividades desportivas.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 08/07/02

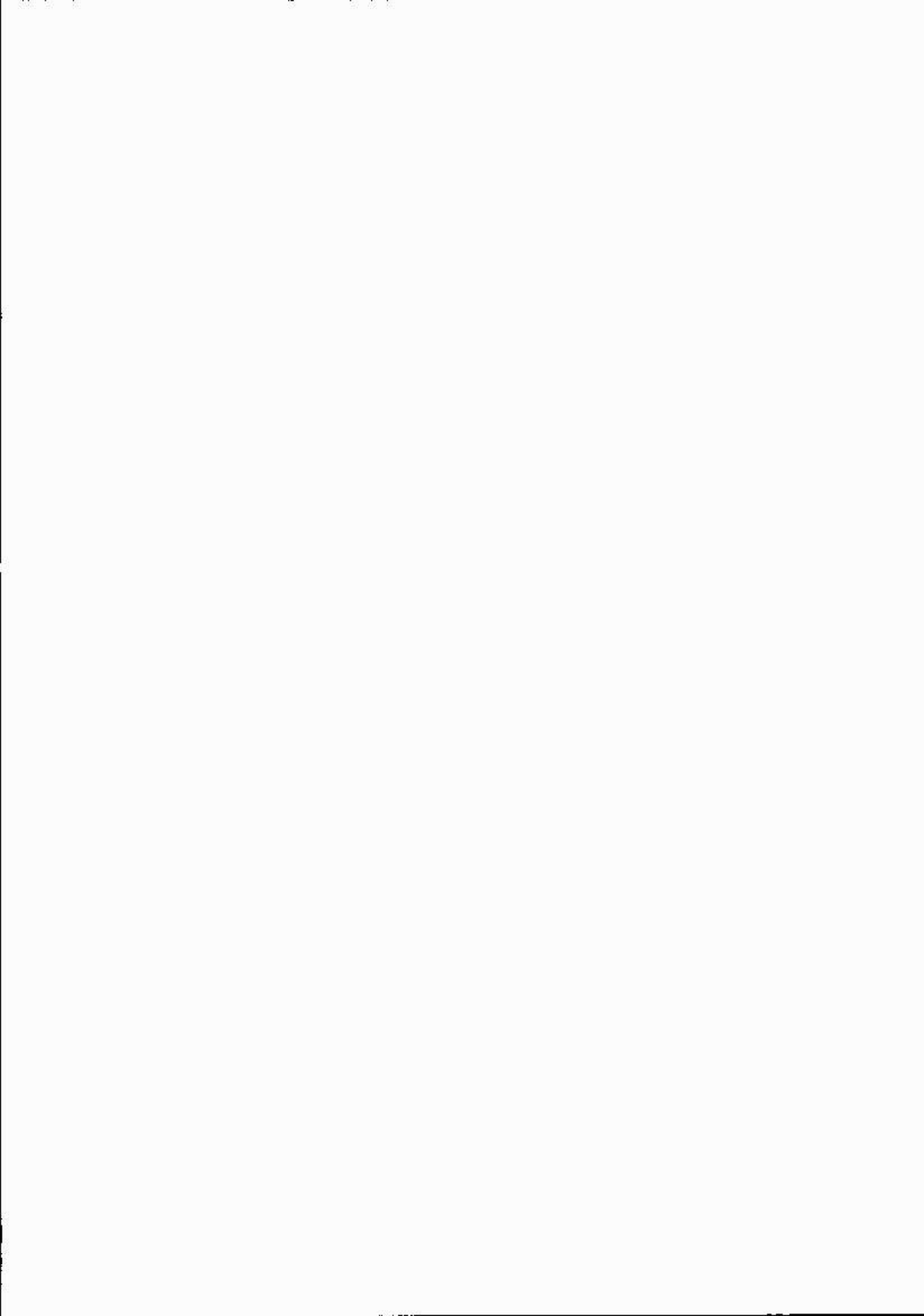
Sessão N.º 46

Outras leituras: _____

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebi por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretário Geral	<u> / /</u>			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretário Geral	<u> / /</u>			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretário Geral	<u> / /</u>			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	<u> / /</u>			

OBS: _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL JANETE CAPIBERIBE - PSB

ANTEPROJETO DE LEI

Nº 0036/02-AL

Institui estímulo aos estudantes universitários e da rede pública estadual, que tenham excepcional desempenho em atividades desportivas.

A Senhora DALVA FIGUEIREDO, GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber a todos os habitantes do Estado do Amapá, que o Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu sanciono o Projeto de Lei que Institui estímulo aos estudantes universitários e da rede pública estadual, que tenham excepcional desempenho em atividades desportivas:

Art. 1º - É assegurado o pagamento de bolsa de aprendizagem por parte do Departamento de Desporto e Lazer, aos estudantes universitários e da rede pública de ensino estadual, que tenham excepcional desempenho em atividades desportivas.

Art. 2º - O valor da bolsa de aprendizagem será de um salário mínimo mensal.

Parágrafo único - Caso o beneficiário necessite desenvolver as suas atividades desportivas em outro Estado o valor da ser pago será equivalente ao cargo CDS-01.

Art. 3º - A atividade desportiva que rende ensejo ao benefício é aquela patrocinada por agremiação desportiva devidamente reconhecida.

Parágrafo único - Também rende ensejo ao recebimento do benefício as atividades desportivas patrocinadas pela SEED ou pela UNIFAP.

Art. 4º - A bolsa de aprendizagem será paga mediante requerimento do interessado à Comissão formada para análise do benefício que se refere a presente lei.

§ 1º - O requerimento deve ser instruído com documento expedido pela respectiva agremiação desportiva, que comprove que o beneficiário sagrou-se vencedor do certame desportivo.

§ 2º - Observar-se-á em todos os casos o boletim de notas do requerente, o seu comportamento escolar, bem como, a habitualidade do requerente na prática desportiva.

Art. 5º - Cancelar-se-á o pagamento de bolsa de aprendizagem quando o beneficiário abandonar ou completar seus estudos.

Parágrafo único - Também renderá ensejo ao cancelamento da bolsa, o abandono das atividades desportiva por parte do beneficiário.

Art. 7º - Fica autorizada a abertura de crédito especial para fazer face as despesas da presente lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual tem o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, 25 de Junho de 2002.


JANETE CAPIBERIBE
Deputada Estadual - PSB

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0655

PROTOCOLADO EM 02/07/02 HORÁRIO 11:41

Servidor responsável Daniela
NOME E SOBRENOME ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL JANETE CAPIBERIBE - PSB

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, ante de adentrarmos no mérito do Projeto de Lei em questão, mister, assinalar, que o mesmo, encontra-se adstrito a competência legislativa do Estado do Amapá, por conta que a Carta Magna de 1988 no que tange a educação, fixou regra, pela qual, a União cabe editar normas gerais e os Estados possuem competência concorrente na matéria de acordo com o artigo 24, IX da CF/88, competência, está, que deve ser entendida como complementar e/ou suplementar, ver §3º, art.24 da CF/88, sendo matérias normativas de abrangência geral da esfera da União - §1º, art.24 da CF/88, de acordo com a legislação da Carta Magna e com a melhor doutrina pátria.

Consultando a obra do ilustre doutrinador Celso Ribeiro Bastos, (Curso de direito constitucional - 20 ed. - SP/Saraiva, 1999), verificamos que o mesmo ensina que:

"A União fica adstrita a edição de normas gerais que não exclui o poder dos Estados e do Distrito Federal, de suplementarmente, disporem sobre a mesma matéria. Deve-se entender por suplementarmente o seguinte: na inexistência de lei federal ou nos vazios deixados pela legislação federal os Estados e o Distrito Federal legislarão livremente, sem restrições"

Alexandra de Moraes, em seu livro Direito Constitucional - 10 ed. - São Paulo:Atlas, pág. 293, 2001, preleciona:

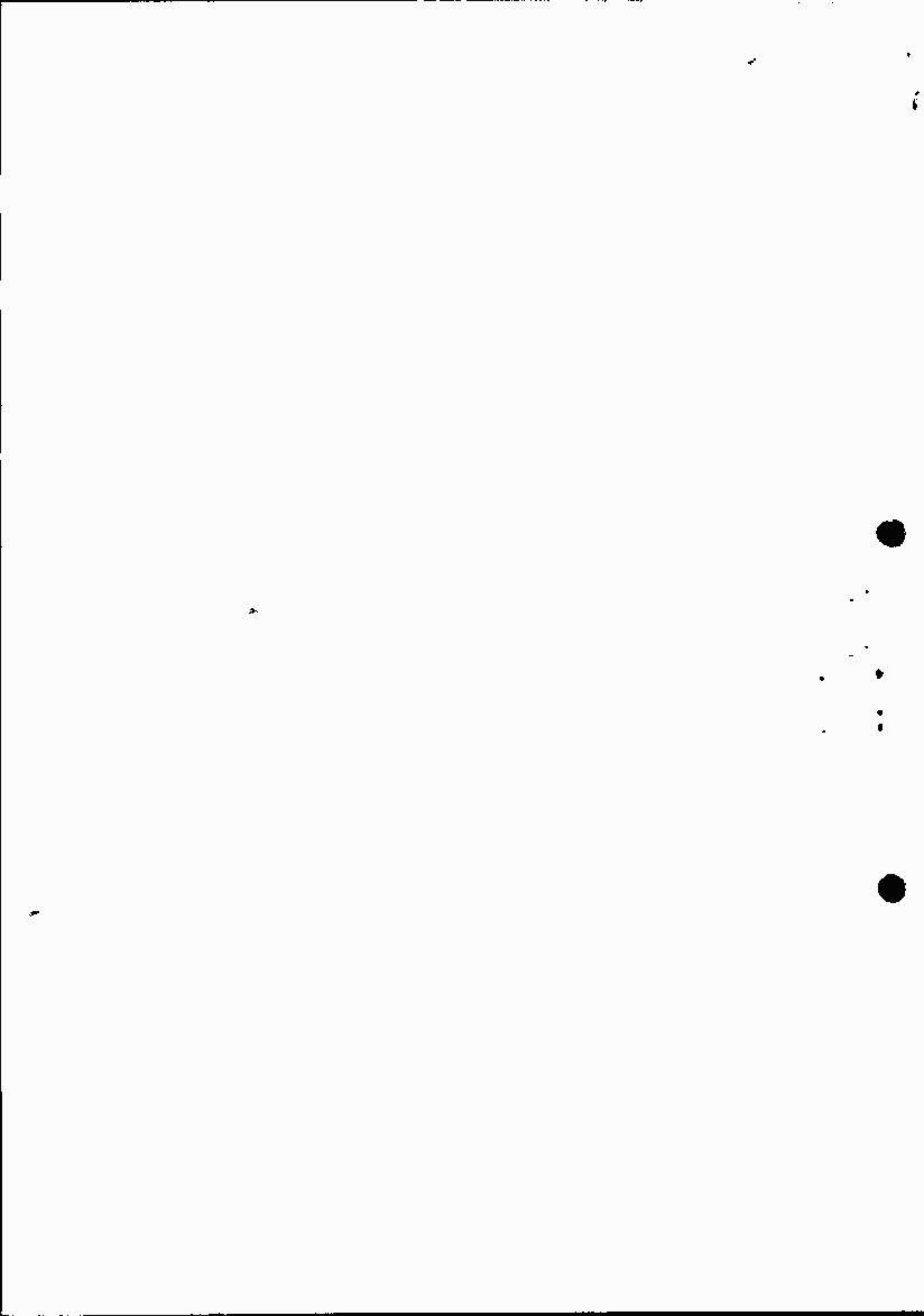
"A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito-Federal (CF, artigo 24, §2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Nota-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito-Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá da prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito-Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, artigo 24, § 3º e 4º)."

Portanto, não dispondo a legislação federal de modo contrário aliado ao vécuo legislativo da legislação estadual no que concerne ao estímulo aos estudantes da rede pública estadual e universitária, que tenham excepcional desempenho em atividades desportivas e que foi concebido o presente projeto, que objetiva, dentre outras coisas colmatar o vazio legislativo então existente.

Dois razões principais levam a inexorável aprovação do presente Projeto de Lei. Primeiro, sabe-se que os jovens são aqueles que têm encontrado maiores dificuldades em conseguir uma colocação no mercado de trabalho após o término de seus estudos. Informações disponíveis indicam que cerca de 37% dos desempregados encontram-se na faixa etária de 18 a 24 anos, bem como que 47% situam-se na posição de filhos em seus domicílios (dados do IBGE, jan/set - 1998), sem contar os jovens que entre 12 e 18 já tem algum trabalho informal para ajudar nas despesas de suas casas. Tal situação se verifica porque, em um ambiente de extrema escassez na oferta de postos de trabalho, que ocorre no Brasil de um modo geral, o trabalhador que busca um primeiro emprego (inexperiente) tem sido preferido pelos trabalhadores com experiência profissional e que se sujeitam a ganhar menos. Necessita-se fomentar outras atividades para os jovens, assegurando aos mesmos, após e durante os seus estudos, chances de melhor



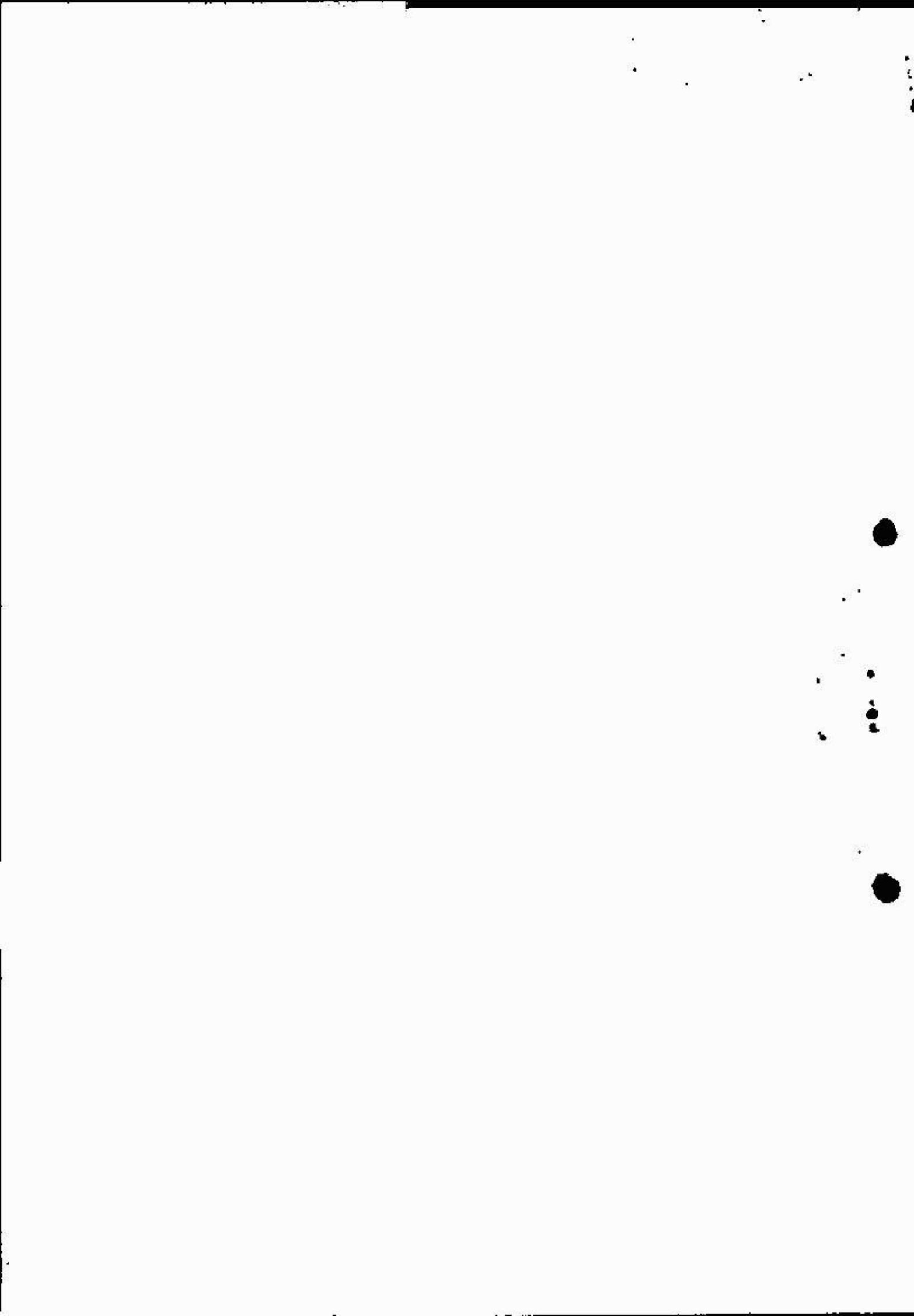
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL JANETE CAPIBERIBE - PSB

colocação no mercado de trabalho ligado ao desporto, evitando-se que os talentos locais se percam por falta de auxílio. O segundo, motivo é esclarecido pelo artigo citado que reza que corpo são, conduz a mente sã, prevenindo a prática desportiva, várias doenças que podem acometer os estudantes, evitando-se, portanto, faltas por motivo de enfermidade ao educandário frequentado pelo estudante.

Ante o exposto, a esfera legislativa estadual é competente para a elaboração de normas legal proposta, devendo, por consequência o presente Projeto ser aprovado por sua constitucionalidade e conveniência.

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, 25 de Junho de 2002.


JANETE CAPIBERIBE
Deputada Estadual - PSB





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0381/02-SELEG-AL

Macapá-AP,
12 de Julho de 2002


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0033/02-AL	Fica o Governo do Estado do Amapá autorizado a criar o Centro de Recuperação de Dependentes Químicos de Substâncias Alcoólicas.	JOSÉ ABDON
PROJETO DE LEI	0034/02-AL	Garante o transporte de alunos da rede pública e ensino comprovadamente carentes e moradores nas áreas rurais e dá outras providências.	EURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0035/02-AL	Torna-se obrigatória a veiculação de esclarecimentos sobre o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre - DPVAT, pelas Empresas de Transporte Viário.	EURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0036/02-AL	Institui estímulo aos estudantes universitários e da rede pública estadual, que tenham excepcional desempenho em atividades desportivas.	JANETE CAPIBERIBE
PROJETO DE LEI	0037/02-AL	Autoriza o Poder Executivo do Estado do Amapá a criar Autarquia destinada a implantar e administrar a TV Assembléa.	JANETE CAPIBERIBE


Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

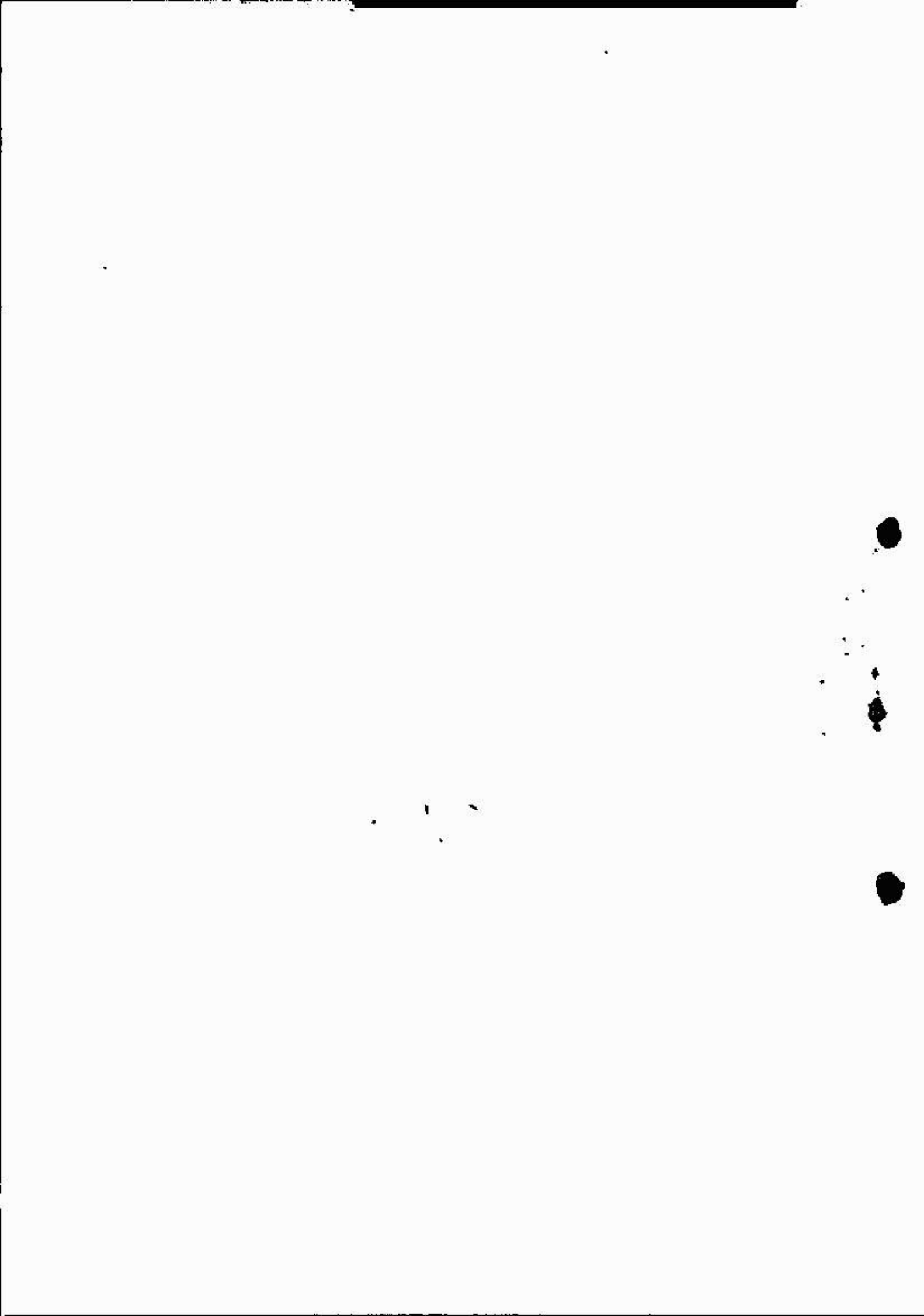
Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia
Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

Recbi sen
12/07/02






ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0036/02-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 154 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 07 de março de 2003.

Luis Henrique de Brito Costa
Secretário Legislativo

U